

PROJETO DE LEI

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A DISTRIBUIÇÃO DA CADERNETA BRASILEIRA DA GESTANTE, EDIÇÃO 2026.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos órgãos, unidades e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive nas unidades integrantes da rede municipal de saúde, a distribuição física, a divulgação institucional ou a disponibilização ativa, em qualquer formato, da publicação denominada Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026, elaborada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei abrange a entrega do referido material em consultas, atendimentos, campanhas, ações educativas, Unidades Básicas de Saúde, maternidades, centros de referência, escolas municipais, equipamentos da assistência social e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 3º A proibição prevista nesta Lei restringe-se exclusivamente à distribuição da publicação mencionada no art. 1º, não impedindo a realização do pré-natal, dos atendimentos de saúde, dos registros clínicos, nem o atendimento das vítimas de violência sexual.

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar material próprio de orientação à gestante, com informações sobre pré-natal, parto, puerpério, saúde da mulher, proteção à maternidade e direitos legalmente assegurados, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da proteção à maternidade e do melhor interesse da criança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A nova edição da Caderneta Brasileira da Gestante, lançada pelo Ministério da Saúde em 12 de maio de 2026, apresenta dois desvios graves de finalidade.

Em primeiro lugar, inclui capítulo específico sobre interrupção voluntária da gestação dirigido à própria gestante em pré-natal, com expressões vagas e subjetivas, como a orientação a procurar a Unidade Básica de Saúde caso "*se sente mal, constrangida ou percebe que não desejava a relação sexual que resultou nesta gestação*", que ampliam indevidamente as hipóteses legais e desviam o material da sua função própria, que é proteger a vida da mãe e do bebê.

Em segundo lugar, substitui de forma reiterada os termos "mulher" e "mãe" pela expressão "pessoa que gesta", esvaziando a centralidade feminina da maternidade e contrariando a terminologia técnico-científica consagrada na medicina brasileira.

Além disso, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, organizar os serviços de atendimento à



saúde da população e definir os materiais institucionais disponibilizados em seus órgãos e equipamentos. A vedação ora proposta limita-se à distribuição ativa de publicação específica em equipamentos municipais, sem qualquer interferência sobre protocolos clínicos, atendimentos de saúde ou ações da rede federal e estadual.

A proposição encontra fundamento, ainda, no dever constitucional de proteção à maternidade, à família e à criança, inclusive ao nascituro, expresso nos arts. 226, § 7º, e 227 da Constituição Federal, no art. 2º do Código Civil e no art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta preserva integralmente o atendimento das gestantes na rede municipal, inclusive nas hipóteses legais previstas na legislação federal, assegurando ao Poder Executivo a faculdade de adotar material informativo próprio, compatível com a proteção à vida, à maternidade, à infância e à família.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares, contando com o apoio para a sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 21 de maio de 2026

Samantha Iris - PL

Vereador(a)

